



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LETÍCIA REGINA DA SILVA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EM ASSIS E REGIÃO E AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06**

**Assis/SP
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

LETÍCIA REGINA DA SILVA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EM ASSIS E REGIÃO E AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Leticia Regina Nascimento

Orientador: Prof. Me. João Henrique dos Santos

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

S586v SILVA, Letícia Regina da

Violência doméstica e familiar contra a mulher: violência doméstica em Assis e região e as medidas protetivas da lei 11.340/06 / Letícia Regina da Silva. – Assis, 2021.

63p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

1.Violência-mulher 2.Lei Maria da Penha 3.Medidas protetivas

CDD:342.16252

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EM ASSIS E REGIÃO E AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06**

LETÍCIA REGINA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal
de Ensino Superior de Assis, como
requisito do curso de Graduação,
analisado pela seguinte comissão
examinadora:

Orientador: _____
Profº. Me. João Henrique dos Santos

Analisador: _____
Profª. Me. Maria Angelica Lacerda Marin

Assis/SP

2021

Dedico este trabalho primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me dado o privilégio de chegar até aqui. Aos meus pais, por sempre serem presentes na minha vida e me ensinarem os melhores valores e princípios que eu poderia ter. Aos meus irmãos, pelo total apoio e carinho no decorrer da minha vida. Ao meu marido, por sempre me incentivar e nunca me deixar desistir, me apoiando até o fim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por ter me permitido chegar até aqui sem grandes percalços e, também, por aquilo que ainda me espera.

Aos meus Pais, Amarildo e Tânia, que foram os pilares para a minha formação, e não mediram esforços para que eu chegasse até aqui, por serem meus exemplos de vida e o alicerce da nossa família.

Aos meus irmãos, Lara e Lourenço, por estarem comigo e me apoiarem sempre.

Ao meu marido, Fabio Ramos Nascimento, por me incentivar e não deixar eu desistir nesta reta final, pela paciência e pela força.

Ao meu orientador e mestre João Henrique dos Santos, por toda a dedicação e o suporte os quais tenho grande admiração.

Aos meus sogros, Walter (*in memoriam*) e Roseli, e minha cunhada Vanessa, por me incentivarem e estarem ao meu lado desde o início como uma verdadeira família.

As minhas amigas do meio acadêmico, Carla Tombolado, Angélica Isaias, Pamela Gomes e Giovana Rocha, que eu tive a honra de conhecer na faculdade e que somaram na minha formação e cujos momentos ímpares de aprendizado que tivemos têm, hoje, um grande significado em minha vida.

Em especial, a minha grande amiga Mariana Dal Ben, a qual eu pude contar em todos os momentos, por ter me apoiado e feito parte desse momento especial para mim.

E, finalmente, a todos os colegas e familiares que não foram citados, mas que contribuíram direta ou indiretamente no desenvolvimento deste trabalho e na minha formação.

“Homens, eu gostaria de usar essa oportunidade para apresentar o convite formal. Igualdade de gêneros é seu problema também”.

Emma Watson

RESUMO

O trabalho a seguir tem como intuito abordar os tipos de violência doméstica e as medidas protetivas que visam coibir a violência de gênero, mecanismos estes que são ferramentas para acabar com a violência e estratégia para o seu enfrentamento. Uma discussão fortemente travada entre a sociedade e o Estado, que tem como finalidade realizar as medidas protetivas, criando formas de atendimento e conscientização à sociedade, introduzindo e ampliando serviços especializados.

A Lei Maria da Penha veio com o objetivo de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo. Tudo se resume a um sistema sociopolítico, mais conhecido como opatriarcado, onde colocam os homens em situação de poder em relação à mulher.

A pesquisa também apresenta como ocorreu a trajetória de conquistas das mulheres, considerando como base à construção de uma sociedade livre de preconceitos e discriminações. Traz, ainda, casos reais de violência doméstica que repercutiram na internet e casos que aconteceram na região de Assis/SP, levando em consideração o interesse do município no combate à violência doméstica.

Palavras-chave: 1.Violência doméstica; 2.Lei Maria da Penha; 3.Medidas protetivas; 4.Assis/SP

ABSTRACT

The work that follows aims to address the types of domestic violence and protective measures aimed at curbing gender violence, mechanisms that are tools to end violence and a strategy for fighting it. A discussion strongly held between society and the State, which aims to carry out protective measures, creating forms of service and awareness to society, introducing and expanding specialized services.

The Maria da Penha Law came with the objective of preventing domestic and family violence against women, being recognized by the UN as one of the three best legislations in the world. It all boils down to a sociopolitical system, better known as patriarchy, where men are placed in a position of power in relation to women.

The research also presents how the trajectory of women's achievements took place, considering the basis for building a society free from prejudice and discrimination. It also brings real cases of domestic violence that had repercussions on the internet and cases that happened in the region of Assis/SP, taking into account the municipality's interest in combating domestic violence.

Keywords: 1. Domestic violence; 2. Maria da Penha Law; 3. Protective measures; 4. Assis/SP

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

Figura 1. Idades pesquisadas.....	53
Figura 2 - Gêneros Pesquisados.	53
Figura 3 - Cidades pesquisadas	54
Figura 4 - Conhecimento dos tipos de violência.	54
Figura 5 - Presenciou violência doméstica	55
Figura 6 - Dito Popular.....	55
Figura 7 - Pesquisa de denúncia.	56
Figura 8 - Presenciar ofensas.....	56
Figura 9 - Conhecimento de vítima.....	57
Figura 10 – Convivência com o agente	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ONU- Organização das nações unidas
- STF- Supremo Tribunal Federal
- OEA- Organização dos Estados Americanos
- OMS- Organização Mundial da Saúde
- STJ- Superior Tribunal de Justiça
- CIDH- Comissão Interamericana dos Direitos Humanos
- JVDJM- Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- JECRIM- Juizado Especial Criminal
- PAT- Posto de Atendimento ao Trabalhador
- MMDH- Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos
- CNJ- Conselho Nacional de Justiça
- MP- Ministério Público.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	15
1.1. HISTÓRIA E DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	15
1.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	19
1.3. SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO	21
1.4. INSTRUMENTO DE IGUALDADE.	22
1.5. CICLOS DE VIOLÊNCIA.....	25
1.6. ÂMBITO FAMILIAR, APARENTADOS, UNIDOS POR LAÇOS NATURAIS	27
2. LEI MARIA DA PENHA.....	29
2.1. HISTORIA DA CRIAÇÃO DA LEI FEDERAL 11.340/2006 E SUA DEFINIÇÃO.....	29
2.2. PRINCIPIO DE PROTEÇÃO A MULHER.	34
2.3. CONCEPÇÃO DE GÊNERO.....	35
2.4. INAPLICABILIDADE DAS LEIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS	37
2.5. MAIS O QUE É VIOLÊNCIA DE GÊNERO?.....	42
3. CASOS PRÁTICOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	43
3.1. CASO MANVAILER	43
3.2. MC MARCELLY	44
3.3. DJ IVIS	45
4. EFICÁCIA DOS MEIOS DE PROTEÇÃO AS MULHERES NO MUNICÍPIO DE ASSIS.....	47
4.1. INTERESSE DO MUNICÍPIO DE ASSIS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	47
4.2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA	48
4.3. O TRISTE FARDO DE SER MULHER.....	50
4.4. OITO DE MARÇO.	50
4.5. A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA PODE RENUNCIAR O PROCESSO CRIMINAL CONTRA O AGRESSOR?.....	51

5. RESULTADO DA PESQUISA.....	53
6. DISCUSSÃO	58
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
8. REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo estudar as medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, e a sua eficácia de acordo com os Direitos Humanos fundamentais das mulheres e o princípio da dignidade da Pessoa Humana.

Hoje, a violência contra as mulheres é uma das principais formas de violação dos direitos humanos, afetando diretamente direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à integridade física.

Demonstraremos que desde a antiguidade, as mulheres eram submissas a suas famílias e, depois que casadas, ficaram submissas aos maridos. Deste modo, o poder sempre pertencia ao homem, colocando as mulheres em condição de inferioridade, tendo como principal motivo transforma-las em vítimas de violência doméstica. E, entre tantas conquistas, ainda estava longe para a mulher atingir a igualdade concebida pela lei.

Portanto vamos evidenciar que com a chegada da Lei nº 9099/95 a violência doméstica aderiu à categoria de delito de menor potencial ofensivo cuja pena não era superior a um ano, piorando a situação para o lado da mulher vítima de violência.

No ano de 2012, foi levado ao STF para julgamento a ação declaratória de constitucionalidade, em que a violência doméstica foi declarada como um crime de ação penal pública, afastando a Lei nº 9099/95, conforme o artigo 41 da Lei nº 11.340/06, e confirmando que não se aplica os institutos despenalizadores da Lei nº 9099/95 em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mostraremos que levando em consideração também os sujeitos do crime de violência doméstica, o sujeito passivo é a mulher, e o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo da relação doméstica, sendo necessário que tenha uma ligação de afetividade, como uma forma de se relacionar com o outro, mantendo-se

ligado emocional ou comportamentalmente, ocorrendo também para casais homoafetivos.

Será tratada também a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA e ratificada pelo estado brasileiro, mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará, além dos desafios para a efetivação de diversas leis cujos objetivos são o de garantir a proteção das vítimas de todos os tipos de violência, para que elas se sintam seguras ao denunciar. Na última parte deste trabalho, será apresentada uma análise de fatos violentos ocorridos no município de Assis e na região, que se enquadram no crime de violência doméstica e familiar.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é prevista legalmente no artigo 5º da Lei Maria da Penha, tendo como definição todo tipo de violência que é praticado entre membros que habitam em um ambiente familiar comum, podendo ocorrer, assim, com pessoas com laços consanguíneos (pais, filhos, avós, tios, etc) ou unidas civilmente (marido, esposa, genro, nora, sogros).

Já a violência, de acordo com o dicionário no âmbito jurídico, é todo constrangimento físico e moral exercido sobre alguém, que obriga a esta pessoa a fazer-lhe o que é imposto: violência física, violência psicológica.

Para a OMS (Organização Mundial de Saúde), a violência caracteriza-se pelo uso intencional de força física, ou do poder real, ou em ameaça.

1.1 HISTÓRIA E DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Antes de abordar sobre a violência contra a mulher, é preciso tratar, primeiramente, sobre a condição da mulher na sociedade brasileira, fazendo-se necessário conceituar sobre o que é feminismo.

Feminismo é o movimento político, social e ideológico de mulheres paramulheres que, desde o século XIX, vem promovendo mudanças

políticas e sociais em benefício das mulheres e da sociedade como um todo. O movimento tinha como propósitos iniciais o acesso à educação formal, o direito ao voto e a elegibilidade às mulheres, seguido por liberdades civis e autonomia legal, como o direito a posses, direitos trabalhistas e direito ao divórcio.

As mulheres despertaram para a importância da luta para sair da subalternidade, para a inserção no mercado do trabalho.

Segundo Calabresi (2020, p.77):

É possível trabalharmos com a singela definição de que feminismo, ao contrário do que muitos parecem supor, não é antônimo de machismo, mas tão somente a luta pela igualdade de condições entre homens e mulheres. Por esse conceito despretensioso, já se percebe que a luta não deve ser só de uma categoria, mas de todos aqueles que acreditam na igualdade entre homens e mulheres perante a lei. Ao mesmo tempo, o termo traduz um processo de luta que tem suas raízes fincadas no passado, que se constrói diariamente, aperfeiçoando-se dia a dia, sem ter um ponto preciso de chegada. A história da mulher está marcada por milênios de opressão e submissão.

Mesmo a mulher, lutando diariamente para conseguir o seu direito perante a sociedade, ainda estava longe de atingir, na vida real, a igualdade concebida pela Lei. A desvalorização da mulher ocorre por causa do patriarcado, um sistema parecido com o escravagista em que o poder pertence ao homem. Através do modelo patriarcal, os homens fazem o que querem com as mulheres, obrigando-as, por exemplo, a ter relações sexuais, mesmo elas não consentindo. Tal atitude, entre outras formas de dominação, vem se repetindo ao longo dos muitos anos, sendo socialmente aceita. Desta forma, as mulheres sempre foram alvos dos maridos devido a uma sociedade que tem como base o machismo.

Além disso, a obrigação do cuidado com o lar e com os filhos, fez com que se originasse a discriminação das mulheres, colocando-as em condição de inferioridade, levando-as à violência doméstica.

Segundo Calabresi (2020, p.80):

A violência contra a mulher envolve relações de subordinação e dominação e, não raro, o episódio agudo de fúria integra uma situação crônica de humilhação cotidiana, que aos poucos desmonta a defesa da vítima privando-a com frequência até mesmo do ânimo para pedir ajuda. As agressões físicas e psicológicas têm um efeito devastador sobre a autoestima da mulher, gerando um sentimento de vergonha e impotência, que se associa ao receio de reencontrar o agressor e de passar por tudo de novo. Trata-se de uma das maiores feridas que a sociedade suporta, de custo social muito elevado, pois, como se sabe, crianças e adolescentes que convivem com o clima de agressão dentro do lar acabam por banalizar a violência, tornando-se indiferentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, circunstâncias que, sem dúvida, constituem um dos fatores que geram violência social.

A cultura do patriarcado não valoriza a mulher como um sujeito de direitos, massim como objeto que pode ser usado ao bel prazer do homem.

A violência está tão naturalizada em nossa cultura que se materializa na visão estética da mulher na sociedade, sendo pressionada a estar sempre arrumada para causar uma “boa impressão”.

De acordo com Calabresi (2020, p.81):

Registre-se que a primeira iniciativa importante visando ao combate deste deletério crime se deu no Estado de São Paulo, no início do Governo Montoro, quando foram criados o Conselho Estadual da Condição Feminina (1983) e as Delegacias da Mulher (1985 Decreto No 23.769/85.2), numa clara demonstração de que o combate à violência contra a mulher fazia parte da agenda do primeiro governo democrático eleito pelo povo após sombrios anos de ditadura.

Na época, a iniciativa não foi muito bem recepcionada, gerando o silêncio e a omissão, sendo que os distritos permaneceram longos anos sem estrutura e funcionários aptos para tratarem da violência contra a mulher. Ao contrário, encaravam a violência como decorrência natural feminina, situação está que piorou com a publicação da Lei nº 9099/95, que reduziu a violência doméstica à categoria de delito de menor potencial ofensivo e cuja a pena máxima não passava de um ano, muitos anos se passaram e

não houve nenhuma inovação.

Segundo Fernandes (2020, p.81):

Em agosto de 2004, foi promulgada a Lei nº 10.884, que definiu a violência doméstica como um tipo penal autônomo, introduzindo os parágrafos 9º e 10º, ao artigo 129, do Código Penal que, no entanto, não corrigiu a distorção inicial, visto que referida lei, mesmo aumentando a pena mínima cominada à nova figura penal, não retirou do delito o seu caráter de menor potencial ofensivo, pois, tal qual a anterior, a pena imposta a este novo crime (seis meses a um ano de detenção) não alterou o tratamento punitivo até então dispensado, mantendo a violência doméstica, na qual se incluiu a exercida contra a mulher, no rol dos delitos de menor potencial ofensivo.

De acordo com o artigo 129º do Código penal diz:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.
Lesão corporal de natureza grave
§ 1º Se resulta:
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - Perigo de vida;
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - Aceleração de parto:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.
§ 2º Se resulta:
I - Incapacidade permanente para o trabalho;
II - Enfermidade incurável;
III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
IV - Deformidade permanente;
V - Aborto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
§ 10 Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004).

De acordo com essas alterações legais, os homicídios e as agressões contra a mulher se repetiam sucessivamente, até que no ano de 2006, através da Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de homicídio praticado pelo seu marido, foi promulgada a Lei nº 11.340/06.

Reconhecida pela ONU como uma das melhores legislações do mundo no combate a violência doméstica, o STF decidiu que, em se tratando de violência doméstica, o crime seria de ação penal pública, independentemente da vontade da mulher à persecução penal contra seu agressor.

Segundo Fernandes (2020, p.87):

Segundo Igualdade não se faz por lei ou decreto. Conquista-se com a tenaz resistência à opressão e dominação, e somente se aperfeiçoa com a luta ideológica que deve ser travada em todas as instâncias, para que não haja estagnação ou retrocesso no processo de avanço social. Urge a obrigatoriedade da inserção nos currículos escolares, desde o ensino fundamental, da disciplina de direitos humanos na qual haja clara explicitação sobre violência doméstica e suas perversas consequências. Enfim, várias outras iniciativas com a mesma finalidade, na busca da efetiva igualdade de gêneros. Muito já se fez, mas há ainda um longo caminho a ser perseguido.

No entanto, deve-se romper com os velhos modelos autoritários em busca de uma sociedade justa e igualitária que garanta os direitos fundamentais das mulheres, pois, sempre após as agressões, vem o arrependimento por parte do agressor, o pedindo do perdão, a promessa e o choro. Tudo fica bem até a próxima ameaça, grito ou tapa, e isso se repete constantemente.

1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Conforme o artigo 5º da Lei nº 11.340/ano, violência doméstica e familiar é qualquer ação e omissão baseado no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Em seu artigo 7º, a Lei descreve as formas de violência contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- i. - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

- ii. - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
- iii. - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- iv. - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- v. - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei Maria da Penha reconhece cinco formas de violência, são elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial, e moral, tendo como exemplo dessa violência:

- Forma física: dar tapas, empurrões, socos, chutes, apertar o pescoço, agredir com armas ou outros objetos, provocar queimaduras com cigarro, ferro, puxar ou cortar o cabelo;

Segundo Cunha e Pinto (2008, apud BIANCHINI, 2011, p.52):

A violência física é toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*.”

- Forma psicológica: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir, ridicularização, tirar a liberdade de crença, distorcer ou omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre sua memória e sanidade;

- Forma Sexual: estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez, ou prostituição, por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular os exercícios dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.
- Violência Patrimonial: controlar o dinheiro, deixar de pagar a pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores, ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.
- Violência Moral: acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de vestir.

1.3 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

A Lei nº11.340/06 tem como objetivo proteger a mulher da violência doméstica que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto. O sujeito passivo é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem como a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

Entretanto, houve uma divergência na jurisprudência e na doutrina quanto à aplicabilidade da Lei Maria Penha, nos casos em que a infração é cometida por um homem. Para que se configure violência doméstica, não é necessário que as partes sejam casadas e nem que sejam marido e

mulher, basta apenas que estejam caracterizado vínculo de afetividade de relação doméstica ou de relação familiar.

Então, diante disso, o sujeito ativo pode ser tanto o homem como a mulher que pratica a violência. O agressor pode ser o marido, ex-marido, namorado, filho, neto, irmão, e, em casos de relações homoafetivas, ou seja, entre pessoas do mesmo sexo, pode ser da mesma maneira e do mesmo grupo familiar.

Para a aplicação da Lei Maria da Penha, há uma necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher numa perspectiva de gênero, e isso tem-se como presumidas nas circunstâncias da Lei nº 11.340/06.

Nos crimes do âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima é de grande relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.

Já no crime de lesão corporal, ainda que leve ou culposo, praticado contra a mulher no âmbito das relações doméstica e familiares, devem ser processadas mediante ação penal pública incondicionada, tendo o promotor de justiça o dever de promover a denúncia.

De acordo com a Súmula 536, de 15/06/2015 e julgado em 10/06/2015, , “ a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

A Suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplica a hipótese de delito sujeito ao rito da Lei Maria da Penha, ou seja, não existe a extinção de punibilidade do agente após o cumprimento e observância de certos requisitos.

1.4 INSTRUMENTO DE IGUALDADE.

As medidas protetivas de urgência não garantem a proteção integral da mulher em situação de violência, nem de seus dependentes, podendo ocasionar um sentimento de imunidade ao agressor. Nesse caso, precisaria de uma fiscalização eficiente e eficaz. Isso ocorre por falta de uma legislação própria, assim como o tratamento inadequado quando as

mulheres são atendidas em uma delegacia em busca de ajuda.

O ordenamento jurídico necessita de uma legislação que fosse realmente efetiva no combate à violência contra a mulher. Atualmente, é assegurada à vítima proteção policial mediante adoção de medidas protetivas.

Conforme DIAS (2007), em relação à violência doméstica, o propósito pretendido pela Lei dos Juizados Especiais, que tratam de crime de menor potencial ofensivo, deram totalmente errado, visto que, a autoridade policial lavrava um termo circunstanciado e encaminhava a juízo, e cerca de três meses depois, a vítima se sentia pressionada a aceitar acordos ou desistir de representar. Assim, o agressor tinha declarada extinta a punibilidade, saindo ileso, sem antecedente e pagaria, no máximo, uma cesta básica.

No artigo 10º da Lei nº 11340/06 diz:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Neste caso, a autoridade policial, ao comparecer no local dos fatos, poderá, inclusive, efetuar a prisão em flagrante do agressor, mesmo em se tratando de crimes que necessitam de representação.

De acordo com DIAS (2007), quando a vítima comparece à delegacia, a autoridade judiciária deve garantir a sua proteção policial e, quando houver necessidade, encaminha-la ao atendimento médico, bem como acompanha-la para recolher os seus pertences. Ainda, se houver risco de vida, deve fornecer transporte para abrigo seguro, como também deve ser informada de seus direitos e serviços disponíveis existentes.

Conforme disposto no artigo 11º da Lei 11.340/06:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

- II - Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornece transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019).

Do mesmo modo, o artigo 28 da Lei da Maria da Penha garante que, caso a vítima chegue a delegacia sem seu procurador, deverá ser-lhe proporcionado acesso ao defensor público ou ao advogado.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

No entanto, caso haja a presença de defensor público ou de advogado, uma vez procedido o registro da ocorrência, tomado a termo a representação e a medida de providências urgentes, não comprometerá a higidez de quaisquer atos.

Ainda segundo DIAS (2007, p. 129)

Na mesma oportunidade deve a autoridade policial tomar por termo a representação (art. 12, I). Persistindo a necessidade de a vítima de violência doméstica representar contra o agressor mesmo no crime de lesão corporal leve, ainda que tenha sido afastada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (art. 41). Tratando-se de condição para o desencadeamento da ação penal. Depois de feita a representação, tem a vítima a possibilidade de retratar-se, mas somente poderá fazê-lo em juízo (art. 16). A autoridade policial só pode arquivar o inquérito se receber comunicação do juiz que foi acolhido pedido de retratação, caso em que ocorre a extinção da punibilidade.

Mesmo a vítima não solicitando a medida de providências de urgências, não inibirá o desencadeamento do inquérito. Sendo os procedimentos que

devem ser adotados e descritos no artigo 12 da Lei Maria da Penha, dentre eles estão:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;- remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- III - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- IV- ouvir o agressor e as testemunhas;
- V - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VI- A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)
- VI - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

1.5 CICLOS DE VIOLÊNCIA.

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência contra a mulher, e as mulheres que sofrem esse tipo de violência não falam sobre o problema por um misto de sentimentos, vergonha, medo, constrangimento. Por sua vez, os agressores, por si só, constroem uma autoimagem, aparentando serem ótimos parceiros e bons pais, dificultando a revelação da violência contra suas esposas e companheiras.

Ditados populares, repetidos de forma jacososa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa conivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles

seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou. (DIAS, 2007, p. 15).

Ao longo dos anos, a sociedade construiu uma imagem de que os homens eram superiores às mulheres, protegendo sua agressividade. Desde pequenos eles são encorajados a serem fortes, a não chorarem perto dos outros e, muito menos, levarem desaforo para a casa, refletindo nas famílias.

Uma criança que cresce vendo um ciclo de violência poderá achar isso normal, ainda mais vendo que o agressor não é punido. Considerando as crianças que crescem em um ambiente de violência, quando adultas, reproduzem as agressões presenciadas ou sofridas.

O silêncio da vítima pode designar a sua conduta omissiva em responsabilizar o autor da violência. No momento em que decide falar, ela tem de enfrentar seus próprios sentimentos, medos, incertezas e inseguranças.

De acordo com o livro *Lei Maria Da Penha*, de Valéria Diez Scarance Fernandes, a autora diz que a violência doméstica se desenvolve de uma forma específica em um “ciclo de violência” com três fases: tensão, explosão e lua de mel:

Segundo Fernandes (2015, p.125):

a) 1 fase: Tensão

A primeira fase do ciclo da violência é caracterizada por um clima sobrecarregado, tenso e instável. O homem demonstra nervosismo, aumenta o tom de voz, destrata a mulher, acusa-a de ser descuidada, de traição, humilhação e xingamento.

Nesse momento a mulher se retrai, fazendo a vontade do homem e procurando não ir contra a sua vontade, acreditando que assim irá controlar seu momento violento.

Ainda segunda a autora (2015, p. 126):

a) 2 fases: Explosão

O homem perde o controle e ataca a vítima com ameaças, agressões, estupro, tortura ou outros delitos. Com a sucessiva repetição do ciclo, as agressões intensificam-se e a violência torna-se cada vez mais grave.

Tomada pelo medo, a vítima é incapaz de planejar oposição e suporta a violência. Ela vê que não tem controle sobre o homem, sente medo, insegurança e fragilidade para manifestar qualquer reação, ainda que verbal.

De Acordo com Fernandes (2015, p.126):

a) 3 fases: “Lua de mel”

Logo após a agressão, o homem se arrepende. Por medo de ser abandonado ou punido, modifica seu comportamento, chora, pede perdão, entrega flores, presentes, promete que nunca mais agir desse modo, deixa de consumir álcool, procura emprego, enfim, convence a parceira de que a agressão não se repetiria.

A mulher então retoma suas esperanças e acredita que o parceiro mudou e nunca mais irá fazer aquilo novamente, procurando uma justificativa para a sua atitude.

Essas fases são chamadas de ciclos da violência doméstica, justamente porque depois de alguns momentos, a tensão sempre volta e o ciclo se repete. Pode durar anos, muitas vezes sem seguir a ordem das fases. A consequência mais drástica do ciclo é quando termina em feminicídio.

1.6 ÂMBITO FAMILIAR, APARENTADOS, UNIDOS POR LAÇOS NATURAIS.

Artigo 5º da Lei 11.340/06, a proteção conferida pela Convenção de Belém do Pará, protege a mulher de qualquer tipo de violência, defendendo a

mulher de violência no âmbito doméstico e familiar, sendo taxativa ao dispor que a violência contra a mulher pode ocorrer no âmbito da família ou da unidade doméstica, na comunidade e em decorrência de atos nos agentes do Estado, bem como em razão da tolerância dos mesmos agentes.

Segundo Bianchini e Gomes (2017, p.40):

Para que haja incidência da Lei Maria da Penha e sujeição do autor da agressão a todas as implicações que decorrem da Lei Maria da Penha, é necessário que a mulher pertença à família, ou seja, ostente estreita ligação com os demais membros da unidade doméstica.

Portanto, a lei não exige que haja apenas ligações por laços naturais, permitindo que seja por afinidade, ou vontade expressa.

De acordo com o artigo 5º inciso I, unidade doméstica representa o estado de convívio permanente de pessoas, também não se exige o vínculo familiar, abrangendo as pessoas esporadicamente.

A Lei Maria da Penha, se dedica especialmente à proteção da mulher, mas para que haja incidência nesta lei e sujeição ao agressor, é necessário que a mulher pertença à família, ou que tenha ligação com os demais membros da unidade doméstica, exigindo apenas que haja uma ligação entre a mulher ofendida e o agressor. Neste caso, a família pode ser formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) civil (marido, sogra, cunhada etc.), por afinidade (primo, cunhado, tio), ou de afetividade (amigos que dividem mesmo apartamento).

Em uma decisão no ano de 2008, o STJ entendeu, no julgamento de conflito de competência 91.980-MG, que a Lei Maria da Penha não deveria ser aplicada nos casos envolvendo ex namorados. Por maioria de voto, os ministros da Terceira Seção entenderam que, se vítima e o agressor são ex-namorados, não tem enquadramento no inciso III, do artigo 5º da Lei 11.340/06, já que o relacionamento ficou apenas na fase do namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas vezes.

E em casos dessas ordens, a melhor dessas interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela nova lei, não a conduza a ser

dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvair-se. Esse não é o objetivo da Lei nº 11340/06.

O STJ reformou seu entendimento para aplicar a Lei Maria da Penha na situação de namoro (HC 181217/RS), no ano de 2009 e julgado em 2011 e (CC 103813/MG), sendo que tal questão, até janeiro de 2013, não foi objeto de análise pelo STF. Sendo correta a decisão do STJ, pois, havendo uma relação de namorados, ex-namorados, ainda que sem convivência, deve ser aplicada a Lei Maria da Penha. O mesmo se dá para a relação entre amantes, sendo que nessas situações o que a Lei exige é uma relação íntima de afeto.

2. LEI MARIA DA PENHA

2.1 HISTÓRIA E CRIAÇÃO DA LEI FEDERAL 11.340/06 E SUA DEFINIÇÃO.

Maria Maia da Penha Fernandes, farmacêutica bioquímica pela Universidade Federal no Ceará, com mestrado em Parasitologia pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas na Universidade de São Paulo. Foi na USP que Maria Maia conheceu seu marido, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, que na época estudava na mesma faculdade.

Em 1993, dia 29, Maria sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido que atirou em suas costas deixando-a paraplégica. Seu marido tentou eximir-se de culpa, alegando à polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo. Duas semanas depois, Maria da Penha sofreu uma nova tentativa de assassinato, dessa vez, seu marido tentou eletrocuta-la durante o banho. Com isso, ela decidiu ajuizar ação de separação.

Conforme as testemunhas do processo do caso apurado, Viveros teria agido de forma premeditada, pois, semanas antes da agressão, tentou convencer a esposa a fazer um seguro de vida, a seu favor e cinco dias antes obrigou-a assinar um documento de venda de seu carro, sem que constasse no documento o nome do comprador. Ela ainda descobriu que ele tinha um outro casamento, sendo bígamo, e que possuía um filho na

Colômbia, seu país de origem.

Descoberto pela Secretaria de Segurança que o autor do disparo tinha sido seu próprio marido, por meio de simulação de assalto, Maria iniciou sua luta por Justiça que demorou

19 anos e seis meses para acontecer, faltando apenas seis meses para o crime prescrever.

A prisão do agressor só ocorreu em outubro de 2002, por meio de pressões internacionais resultantes da denúncia que, em 1998, o Comitê Interamericano de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), fez contra Brasil sobre “a clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais”.

Segundo Seixas e Dias (2013, p.1):

- Afirmou que “as violações sofridas e constitui uma tolerância de todo o sistema que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. (...) não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado, como representante da sociedade, para punir esses atos”.
- Mencionou o compromisso assumido por nosso país através da ratificação dos Tratados Internacionais assinados em 1984 e em 1994 (Convenção Cedaw e Convenção de Belém de Pará, respectivamente****).
- Lembrou de ser dever do Estado “tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”.
Recomendou várias ações com a finalidade de proteger os direitos humanos das mulheres com fins específicos de prevenir, punir e erradicar a discriminação e a violência contra a mulher.

Em 2002, com a posse do presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, a Secretaria Especial de Políticas das Mulheres, dirigida pela ministra Nilcéa Freire, elaborou um consórcio de ONGs e de juristas renomados a fim de promover as mudanças legislativas recomendadas no relatório da OEA, para fazer valer os compromissos assinados e ratificados pelo Brasil. O projeto de lei nº 4.559/2004, foi aprovado por unanimidade, tendo como relatora a Deputada Federal Jandira Feghali.

Em 2006, foi aprovada a Lei 11.340/ano, a qual trata de uma maneira

específica a violência doméstica e familiar contra a mulher, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Segundo Seixas e Dias (2013, p.4):

Segundo a Jurista e Promotora de Justiça de Mato Grosso, Lindinalva Rodrigues Corrêa: “A Lei Maria da Penha, ainda que tardiamente promulgada, que o Brasil é o 18o país da América Latina a efetivar uma lei com tais características, constitui um marco inigualável na luta por igualdade de gênero e foi elaborada atendendo aos ditames constitucionais vigentes, tratando-se de medida de ação afirmativa, tanto servindo para a punição do agressor, como para o tratamento da vítima e de seus familiares, a fim de se buscar a efetiva diminuição da desigualdade e da violência em si, visando, em última análise, resguardar e proteger as famílias brasileiras.

Segundo Fernandes (2015, p.47):

“Em 1985, o conselho da Europa definiu Violência doméstica como uma ação familiar. “H violência em toda ação ou omissão que prejudique a vida, a integridade física ou psicológica ou a liberdade da pessoa ou cause danos sérios ao desenvolvimento da sua personalidade”

Alguns anos se passaram e o conceito de Violência contra a mulher foi instituído pela Convenção de Belém do Pará, nos seguintes termos:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como a privada. (SCARANCE, 2015, p. 47)

A convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção de direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. O tratado afirma que a violência contra a mulher se traduz como uma grave

violação aos direitos humanos e à dignidade humana, constituindo em uma forma de manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Deste modo, a violência contra a mulher constitui um padrão específico, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico a mulher.

O termo violência é definida por usar a agressividade de forma intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em algum acidente, morte ou trauma psicológico.

Cavalcanti (2007, p.29), assim define a violência:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

A violência contra a mulher é considerada como todo ato lesivo que resulte em um dano físico, psicológico, sexual patrimonial, que tenha por motivação principal o gênero.

A violência caracteriza-se como uma questão social grave, e que ocorre tanto nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, e que esteve presente em todos os períodos históricos. Resulta em dano físico, psicológico, sexual, patrimonial.

Cunha e Pinto (2007 p. 24) definiu a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Na leitura do Artigo 5º da Lei nº 11.340/06, temos o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;
- II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

São diversos os tipos de violência de violência contra a mulher, desde assédior moral até homicídio, que se manifestem contra ela pelo simples fato de ser mulher. É, portanto, classificada como uma forma de violência de gênero. Esses crimes são a maior maneira de violar os direitos humanos da mulher, sua integridade física, psicológica e moral.

A Lei 11.340/06 contém 46 artigos distribuídos em 7 títulos:

- Título I determina em quatro artigos a quem a lei é direcionada, ressaltando a responsabilidade da família, da sociedade e do poder público, para que todas as mulheres possam ter os seus direitos.
- Título II traz a definição de todas as suas formas (física, psicológica, sexual patrimonial e moral)
- Título III tem a questão da assistência da mulher em situação de violência doméstica e familiar com as medidas integradas da prevenção, atendimento pela autoridade policial e assistência social às vítimas
- Título IV trata dos procedimentos processuais e da assistência judiciária, a atuação do Ministério Público, as medidas protetivas de urgência, que estão nas disposições mais inovadoras da Lei.
- Título V podendo estes contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar composta de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde, incluindo-se também destinação de verba orçamentária ao Judiciário para a criação e manutenção dessa equipe.
- Título VI as varas criminais têm legitimidade para conhecer e julgar as causas referentes à violência de gênero enquanto os Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiverem estruturados.

Por fim, encontram-se no Título VII as disposições finais. São 13 artigos que determinam que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pode ser integrada a outros equipamentos em âmbito nacional, estadual e municipal, tais como casas-abrigo, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros de educação e reabilitação para os agressores etc. Dispõem, ainda, sobre a inclusão de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, além de contemplarem uma previsão orçamentária para o cumprimento das medidas estabelecidas na lei.

Um dos ganhos significativos trazidos pela lei, conforme consta no art. 41, é a aplicação da Lei n. 9.099/1995, ou seja, a violência doméstica praticada contra a mulher deixa de ser considerada como de menor potencial ofensivo.

2.2 PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO A MULHER.

Os princípios são os alicerces das normas, os quais encontram sustentação para racionalizar a sua legitimação. Desta forma, todo princípio tem força normativa e é fonte para criação de regras jurídicas que, por sua vez, devem estar em consonância com os princípios.

Segundo Delgado (2011, p. 180):

Princípio traduz, de maneira geral, a noção de preposições, fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupo sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se a compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

O direito humano, no que lhe diz respeito, constitui uma conquista longa para a humanidade, considerando como liberdades básicas tudo que podem gozar os seres humanos para uma vida digna, além de garantir a

liberdade de pensamento, de expressão e de igualdade perante a lei.

Na realidade, existem dois sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, um deles é o sistema universal (Nações Unidas – ONU) e o outro é o sistema regional ao qual são associados vários países (interamericano, africano e europeu), podendo verificar que os países asiáticos não possuem uma convenção regional sobre os direitos humanos. Os sistemas se estruturam com base nos princípios instituídos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelos Pactos Internacionais das Nações Unidas, contudo, cada sistema é autônomo.

Então, em se tratando de violência doméstica, os direitos humanos, assim como as leis, têm como intuito fundamentar a Lei nº 11.340/06, defender a mulher, tendo em vista que contribuem à fundamentação e formalização do conceito de violência de gênero. Conforme mencionado do artigo 6º da Lei nº 11.340/06 “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Apesar de existir em um âmbito global, como convenções, leis e declarações em prol da garantia e proteção dos direitos humanos, ainda há uma violação no que diz respeito aos grupos sociais mais vulneráveis. A violência doméstica, por si mesma, é uma completa violação dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Desta maneira a Lei Maria da Penha precisou adequar-se aos tratados e pactos internacionais de proteção às mulheres, visando assegurar esses direitos.

2.3 CONCEPÇÃO DE GÊNERO.

Numa perspectiva religiosa em que o pecado original é ensinado no velho testamento como sendo culpa exclusivamente da mulher, por exemplo, e, sendo assim, Eva (a mulher) incitou Adão (o homem) e fez com que ele perdesse o paraíso.

Conforme descreve Gerhard (2014, p.63):

Um texto encontrado no Egito, no século IV, conta passagens da vida de Jesus, sob a ótica de uma mulher, Maria Madalena. De acordo com esse evangelho, ela havia sido um de seus apóstolos, e o único que não perdeu afé em Cristo depois de sua morte. Madalena dizia que Cristo ainda se comunicava com ela através de visões, por conta de sua devota fé. Esse evangelho revelador, por óbvio foi considerado uma ameaça para a igreja e a sua doutrina extremamente masculina. As mesmas ideias estavam por trás de Maria Madalena como uma prostituta estavam por trás da divinização da Virgem Maria. Tudo porque as mulheres eram consideradas criaturas sexuais, submissas e subservientes, o que formava a sua identidade nas épocas antigas. A mãe de Jesus, por exemplo, raramente é referida em outras situações além de seu estado virginal.

Considerando que na antiguidade as mulheres poderiam ser compradas, dominadas, usadas e, inclusive para alguns, capturadas, elas foram como patrimônios dos homens, que as subordinava ao seu domínio. Primeiramente era subordinada ao pai e, posteriormente, ao domínio de seu marido.

As mulheres em diversas culturas eram servas e deviam obediência aos homens. Sendo assim, passavam de geração para geração seus costumes que se resumiam em realizar todas as tarefas domésticas, educar os filhos, cozinhar. Assim, constata-se que, ao longo do tempo, não houve ações efetivas que finalmente igualassem as mulheres aos homens.

Percebe-se, no entanto, que no contexto social brasileiro, as mulheres seguem vulneráveis, tendo em vista que os direitos de muitas delas seguem sendo violados, outras seguem sendo tratadas como objetos.

Os papéis de gênero, tanto do homem como da mulher, foi imposto por uma sociedade totalmente machista que, desde cedo, distingue meninas e meninos com as tarefas diferenciadas, podendo notar que as diferenças entre homens e mulheres se constituem por meio da diferença biológica.

Verifica-se que as diferenças de gêneros influenciam diretamente na vida social, econômica, política e até na maneira de se relacionar-se na sociedade. Ao longo do tempo, a mulher sempre foi vítima de exclusão, tornando-se refém da realidade social. De acordo com a cultura de cada região, seus direitos, seus sonhos, seus desejos e suas vontades, primeiramente, pertenciam aos pais e, com o casamento, era transferido

ao seu marido, assim ela não tinha poder sobre sua vida, suas escolhas, e sua tarefa de maior relevância era cuidar e administrar o lar, considerando que não tinham acesso à educação como os homens.

Mas, gradativamente, as mulheres vêm tomando seu papel na sociedade, deixando de se restringir apenas às esferas do lar e da prole, obtiveram garantias sociais a quais inicialmente eram excluídas, tais como, poder trabalhar sem precisar pedir autorização ao seu marido, frequentar as escolas, direito ao voto, igualdade salarial, entre outros.

2.4 INAPLICABILIDADE DAS LEIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Os órgãos do poder judiciário, disciplinados pela Lei 9099/95, eram importantes meios de acesso à justiça, permitindo que todas as mulheres busquem soluções para seus conflitos no cotidiano de forma rápida, gratuita e eficiente.

Podemos verificar que, a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha no Brasil, ela ganhou mais visibilidade, atendendo os compromissos assumidos pelo país nos tratados internacionais. A sua emenda refere-se à convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, tornando assim, a violência doméstica uma violação aos direitos humanos.

Para garantir a sua efetividade, também é necessário que sejam definidas algumas matérias a respeito da competência. Nesse sentido, foi criado pela Lei nº 11.340/06 o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

conforme artigo 14 da referida Lei:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sendo assim, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) são órgãos da justiça ordinária, os quais têm competência cível e criminal para executar julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica.

Segundo Gerhard (2014, p.73):

Somente com o advento da Lei n.º 11.340/06, de 2006, aconteceram os avanços necessários: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procuração exarada ao agressor pela vítima, entre outros.

A respeito do conceito da Justiça Ordinária e Comum, Dias (2007 p. 61) ensina que:

Justiça ordinária significa justiça comum, não especializada. O conceito de justiça ordinária ou comum é residual e corresponde ao que não é da competência das justiças especiais: eleitoral, trabalhista ou militar. O que sobra é automaticamente justiça comum, seja federal ou estadual. Como a competência da justiça federal é definida pela presença da União e suas autarquias, as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher sobraram para a justiça comum estadual. Porém, há possibilidade de qualquer processo envolvendo violência doméstica ser deslocado para a justiça federal.

A Lei nº 11.340/06 excluiu no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) a violência doméstica. Logo, resta claro que a violência contra a mulher não constitui crime de menor potencial ofensivo. O artigo 41 da referida lei, prevê expressamente que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Para Gerhard (2014, p.72):

Todavia, pouca coisa mudou no cenário da violência doméstica, pois os expedientes continuavam a tramitar no Juizado Especial Criminal, ficando submetidos à Lei nº 9.099, de 1995, crimes de menor potencial ofensivo, sendo passível de negociação, transação penal concessão de sursis, dispensa do flagrante, penas restritivas de direito, e, se a lesão corporal tivesse a concepção de leve, dependeria do desejo da vítima em representar contra seu algoz.

A Lei Maria da Penha, afasta a violência doméstica da Lei dos Juizados especiais cíveis e criminais. Desta forma, não caberia falar em delito de menor potencial ofensivo aquele envolvendo violência doméstica. Assim como os delitos de lesão corporal seria de ação penal pública incondicionada, de modo que não caberia renúncia a representação, acordos, transação, composição de danos ou até mesmo suspensão do processo

Gerhard (2014, p.73) ainda complementa:

Além disso, como inovação e firmeza, a lei estabelece e tipifica todas as formas de violência doméstica, retira dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) a competência para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher que passa a ser considerada de maior potencial ofensivo, proíbe a aplicação de penas pecuniárias e multas, possibilita a prisão em flagrante, prevendo a prisão preventiva, se houver risco da integridade física da mulher e de seus descendentes e altera o art. 61 do Código Penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena. Essas necessárias modificações no Código Penal e Processual Penal tem como escopo a garantia de proteção da vítima e de seus filhos e de suas filhas.

Sobre o que ampara a Lei nº 11.340/06, consideram-se infração penal de menor potencial ofensivo as contravenções penais, as lesões corporais leves e culposas, e os crimes cuja pena não seja superior a dois anos. Neste caso, as autoridades policiais elaboram um termo circunstanciado e não um inquérito policial. Já na esfera judicial, o rito que gera tais procedimentos é o sumaríssimo, ainda conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 9099/95 tais processo orientar-se-ão pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade:

62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Na audiência preliminar há possibilidade de conciliação, composição de danos, a qual leva a extinção de punibilidade do agente. Da mesma forma, na audiência, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo, conforme se verifica no artigo 49 da Lei nº 9099/95.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

O disposto no artigo 76 da Lei nº 9099/95, diz que o Ministério Público oferece a transação penal.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Conforme se vê no artigo 17 da Lei Maria da Penha, é vedada a aplicação de cesta básica, substituição de pena por multa, bem como de outras prestações pecuniárias, impossibilitando assim, a aplicação da Lei nº 9099/95 nos casos de violência doméstica:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique pagamento isolado de multa.

De acordo com DIAS (2007) No tocante à retratação da vítima, como ocorre na Lei 9.099/95, a Lei Maria da Penha possibilitou que houvesse retratação, todavia esta deve ser feita até o recebimento da denúncia, atendendo o disposto no artigo 25 do Código de Processo Penal “a representação ser irretratável, depois de oferecida a denúncia”. A retratação deve ocorrer perante o juiz, sendo assim, conforme dispõe 16 da Lei nº 11.340/06, será designada uma audiência especialmente para tal fim.

16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta **Lei**, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Segundo Dias (2007). Na égide da Lei Maria da Penha, nos crimes de ação penal privada, para o desencadeamento da ação, é necessário o oferecimento de queixa- crime, enquanto nos delitos de ação penal pública condicionada, necessita de representação, assim como ocorre na Lei nº 9.099/95.

Nos casos de violência doméstica que envolva criança ou adolescente, tanto como autores ou então como vítimas, a competência pertence aos Juizados da Infância e da Juventude, conforme dispõe o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Contudo, caso haja vítimas maiores de idade, a competência desloca-se aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Segundo Dias (2007, p.73)

Assim, no caso de ser alvo da violência a mãe e seus filhos menores; ou mais de uma filha, sendo uma maior e outra menor de idade. Em quaisquer dessas hipóteses o procedimento é de ser enviado ao juiz encarregado de apreciar a violência doméstica.

Por fim, verifica-se que a Lei Maria da Penha afasta totalmente a lei dos Juizados Especiais Cíveis a fim de garantir efetiva proteção à mulher.

2.5 MAIS O QUE É VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

A Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas sim, daquela baseada no gênero, de acordo com o artigo 5º caput, da Lei Maria da Penha.

Segundo Bianchini e Gomes (2018, p.33):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero.

Toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro. Caso concreto: mulher é baleada por seu companheiro. Motivo: ela iria delatá-lo à polícia. Não se aplica a Lei Maria da Penha, pois não há uma questão de gênero.

Para as ciências sociais, o gênero se refere a um conjunto de atributos particulares na masculinidade e feminilidade, sendo uma construção social que não decorre de aspectos naturais. São as características sociais entre mulheres e homens que definem o seu papel e responsabilidade dentro de uma sociedade, não sendo estabelecida pelo sexo, mas influenciada pela cultura.

De acordo com Teles e Melo (2003, p.34):

A violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

O estudo de gênero surgiu em 1960/1970, no século XX, tendo como objetivo os diferentes valores culturais atribuídos às mulheres e aos homens e que vem definindo sobre o papel de cada gênero na sociedade.

Os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres são acompanhadas de condutas, a qual o homem tem poder sobre a mulher, em que eles ditam como devem se entregar, suas vontades, seu recato sexual, ou seja, uma vida voltada a questões totalmente domésticas, havendo uma hierarquia autoritária.

Fazendo com que o homem faça uso da violência, compreendendo o que leva a mulher vítima de agressão a continuar calada, e mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabando por se conciliar com o autor da agressão.

A violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher que, por suavez, é uma espécie de violência doméstica. Em geral, o autor da agressão conhece a mulher de acordo com a relação de convívio, intimidade e privacidade, aproveitando-se disso para cometer atos violentos, sendo estes expostos a testemunhas.

3. CASOS PRÁTICOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 CASO MANVAILER

Luís Felipe Manvailer, professor universitário de biologia, era casado com a advogada Tatiane desde 2013, e não possuíam filhos. Tatiane foi encontrada morta em julho de 2018, após cair do quarto andar no apartamento onde ambos moravam, na cidade de Guarapuava, região central do Paraná. Em seu laudo, atestou asfixia mecânica como causa da morte de Tatiane.

Manvailier negou ter matado a esposa, mas as câmeras de segurança do circuito interno do edifício mostraram que Tatiane foi agredida algumas

vezes pelo professor momentoantes de ser encontrada morta.

O juiz Adriano Scussiato Eyng também não concedeu a Manvailer o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva em que já se encontrava há doisanos e novemeses na prisão, na Penitenciaria Industrial de Guarapuava (PIG). Adriano Scussiato também determinou o pagamento de R\$100.000,00 Mil aos pais deTatiane por DanosMorais. O júri foi composto por sete homens e começou no dia 04 de maio, e a decisãofinal saiu na segunda-feira, dia 10 de maio de 2021. Depois de quase três anos, Manvailer foi condenado a 31 anos, 9 meses e 18 dias de prisão, pelas qualificadorasdo Feminicídio,motivo fútil, cruel e asfixia. O Júri Popular durou 7 dias e a condenaçãofoi anunciada às20h pelo Juiz.

- Penal total de Manvailer: 31 anos, 9 meses e 18 dias.
- Homicídio Qualificado: 30 anos
- Fraude Processual: 1 ano, 9 meses e 18 dias.

O advogado Gustavo Scandelari, que defendeu a família de Tatiane, deixou bem claro e afirmou que considera o caso de Tatiane um marco na luta contra o feminicídio. Em uma de suas falas ele afirmou “que a condenação foi uma satisfação à família e que é um recado claro da sociedade de Guarapuavana (cidade onde morava) e de todos os cidadãos brasileiros contra a violência de gênero e de todas as formas de violência doméstica”. Ressaltou, no entanto, que o poder judiciário atribuiu uma pena proporcional e justa e que ficará registrado para que motive muitasmulheres a denunciarem contra a violência doméstica e familiar.

3.2 MC MARCELLY

O ex-companheiro de Marcellly Almoaya da Silva, de 29 anos, conhecida como MC Marcellly, admitiu à polícia ter agredido a funkeira, em abril deste ano. Francimar Jorge Cavalcante, de 28 anos, foi preso no dia no dia 02/05/2021, em flagrante, por manter a cantora em cárcere privado

durante seis dias.

Em seu depoimento à Polícia Civil do Rio de Janeiro, Francimar negou que tenha mantido a cantora em cárcere privado. No entanto, ele admitiu que tenha agredido fisicamente a esposa com tapas, socos, chutes e pontapés, admitindo, ainda, que, durante as discussões, proferiu ameaças e ofensas verbais.

MC Marcelly relatou à polícia que foi mantida em cárcere privado, pois seu companheiro não aceitava o fim do relacionamento de 11 anos, levando Marcelly até em outras cidades contra a sua vontade. A funkeira contou que ainda quando estava sobre o domínio de seu companheiro, não foi agredida fisicamente, mas sofreu diversas agressões psicológicas, ameaçando-a que, se ela tentasse alguma coisa, ele tinha o endereço da família, ficando impedida de ficar até com o seu celular.

Francimar foi preso em flagrante no apartamento do casal. Os PMs foram acionados pelo irmão da cantora, com quem a irmã conseguiu contato num momento de distração do ex-companheiro.

Os policiais que atenderam a ocorrência precisaram arrombar a porta do apartamento, já que ninguém atendia os chamados da equipe. Em depoimento, Marcelly relatou que Francimar obrigou-a a manter-se em silêncio, ameaçando de lhe fazer algo caso gritasse ou abrisse a porta.

Após arrombarem a porta, os policiais relataram que encontraram Marcelly deitada na cama junto com Francimar e que ela estava muito nervosa, trêmula e com sinais externos de agressão.

3.3 DJ IVIS

Na noite de domingo, dia 11/07/2021, a influenciadora Pamella Holanda divulgou uma série de vídeos em sua rede social (*Instagram*) sendo agredida fisicamente pelo marido, Iverson de Souza Araújo, mais conhecida como DJ Ivis, agressões estas ocorridas em 1º de julho de 2021.

O artista paraibano mora em Eusébio/CE e tem diversas músicas, sendo um dos Djs mais ouvidos em plataformas de *streaming*. Após a

divulgação, ele publicou vídeo em suas redes sociais se defendendo das situações e dizendo que Pamella o chantageava.

Embora as imagens tenham sido divulgadas por Pamella no dia 11, as imagens foram gravadas no dia 1º de julho de 2021, em que ambos chegaram a comparecer em uma delegacia. Ivis estava acompanhado de um advogado e sua esposa sem representação, saindo da ocasião antes de prestar o depoimento.

Em 3 de julho, após ter pedido medida protetiva contra Ivis, Pamella teria retornado à polícia para ser ouvida e realizar o corpo de delito. A medida que abrange Pamella e a filha do casal foi concedida no dia seguinte.

Apesar dos vídeos registrarem a agressão, Ivis não foi preso. Como o boletim de ocorrência e o exame de corpo de delito só foram realizados depois de dois dias após agravação, não teve o flagrante.

De acordo com os especialistas em violência contra a mulher, o flagrante do crime pela polícia precisa ocorrer no momento da agressão ou pouco tempo depois. Consta no boletim de ocorrência, registrado no dia 3 de julho de 2021 pela vítima, que as agressões teriam acontecido 2 dias antes.

Segundo Pamella, as agressões começaram a acontecer desde quando ela estava grávida da filha do casal, que hoje tem nove meses. Segundo ela, desde essa época ela passou a sofrer violência doméstica constantemente.

Nos *stories*, com vídeos postados por ela, tem-se a prática de violência de Ivis contra ela, de crimes de lesão corporal qualificada por contexto de violência doméstica e familiar (artigo 129 § 9º do código penal) e contravenções penais de vias de fatos (artigo 21 da lei de contravenção penal), tudo com a agravante prevista no artigo 61 do código penal.

Horas após a divulgação das imagens, o advogado do músico pediu à justiça para que o conteúdo em que seu cliente aparece agredindo a esposa fosse retirado das redes sociais e que proibisse Pamella de dar qualquer depoimento à imprensa. A Juíza Maria José Sousa Rosado de Alencar, da comarca de Fortaleza, negou o pedido.

4. EFICÁCIA DOS MEIOS DE PROTEÇÃO AS MULHERES DO MUNICÍPIO DE ASSIS.

4.1 INTERESSE DO MUNICÍPIO DE ASSIS NO COMBATE AVIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

A câmara Municipal de Assis aprovou o projeto de lei do Vereador Vinicius Síмили, atual presidente da casa, que dá prioridade no encaminhamento de vagas de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica em familiar.

A violência contra a mulher tem aumentado circunstancialmente e, uma das causas do aumento desse índice, é a condição financeira das mulheres que, na maioria das vezes, dependem da renda de seus parceiros para sobreviver.

Desta forma, o projeto determina que seja priorizado o encaminhamento a vagas de emprego constante de cadastros oficiais do Município, do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT) e de cursos profissionalizantes ministrado pelo órgão competente municipal.

Tivemos também o Movimento Frente Feminina de Assis, que esteve presente em uma seção ordinária para tratar da violência contra as mulheres em todas as suas vertentes, em que as representantes do grupo fizeram uso da tribuna livre para expor a problemática aos vereadores e propor soluções.

O grupo foi formado após a ocorrência de dois feminicídios em Assis: o caso da mulher que foi encontrada morta em uma construção, no dia 26 de maio de 2021, e uma idosa que foi morta dentro de sua própria casa, vítima de violência.

As soluções apresentadas pelo poder público são o policiamento, com o objetivo de reforçar a segurança nos bairros e vias públicas de maior movimento, e os Boletins de Ocorrência, para registrar o caso de violência contra a mulher e investigar os agressores. Sendo que essas medidas são paliativas e que, em muitos casos, não tem efeito.

Os vereadores parabenizaram o grupo, e o presidente da Câmara Municipal à época, Valmir Dionízio, colocou o legislativo à disposição para a organização de audiência pública proposta pelo movimento.

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA.

Tudo começou em abril de 2020, quando o isolamento social imposto pela pandemia já durava a mais de um mês, a quantidade de denúncias recebidas através do número 180 cresceram rapidamente. De 2019 a 2020, as denúncias aumentaram cerca de 40%, segundo os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH).

Em março, com a quarentena começando a partir da última semana do mês, o número de denúncias tinha avançado quase 18%, e em fevereiro 13,5% na mesma base de comparação.

De acordo com um estudo feito pela promotora Valéria Scarance, Coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, constatou que no início do isolamento, de fevereiro para março, as prisões em flagrante envolvendo agressores de mulheres aumentaram 51,4%.

O levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a empresa Decode feito a pedido do Banco Mundial, revela um aumento de 431% em relatos de brigas de casais por vizinhos em redes sociais, entre fevereiro e abril de 2020. Segundo outra pesquisa realizada junto ao órgão de segurança de 12 estados do País, casos de feminicídio aumentaram 22,2% de março para abril de 2020, enquanto houve queda nos boletins de ocorrências em caso de agressão e violência sexual.

No mundo online, o Magazine Luiza, sendo uma plataforma digital de varejo brasileiro multicanal, registrou em maio, em relação ao mesmo mês de 2019, um aumento de 450% no uso do botão de denúncia de violência contra a mulher dentro de um canal específico que existe no aplicativo de compras.

O avanço de casos de violência doméstica na pandemia não ocorre somente no Brasil, mas outros países que enfrentaram a Covid-19 tiveram o mesmo problema.

De acordo com a Folha de São Paulo, em reportagem publicada no dia 27 de abril de 2021, relatou que a denúncia de atos contra as mulheres cresceram cerca de 55% em um ano, segundo a Secretaria de Segurança Pública.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo implantou a Patrulha Maria da Penha, que atende pessoas que já sofreram violência doméstica e possuem medida protetiva. O programa tem como objetivo dar suporte à vítima e garantir que o agressor cumpra a decisão judicial. A patrulha é formada por dois policiais, sendo uma mulher, e fornece atendimento integrado com a polícia civil e serviços de assistência social, psicólogos, e centros de referências da mulher.

O levantamento comparou o primeiro ano da pandemia no Estado de São Paulo com o mesmo período do ano anterior, partindo do início da quarentena decretada pelo governo.

Com a implementação do programa, os batalhões da PM devem manter contato com o judiciário do local para terem acesso às medidas protetivas no momento que iniciarem a diligência. Tendo os nomes em mãos, eles visitam a vítima, passam instruções e remarcam o próximo encontro, apresentando o aplicativo SOS mulher.

Em 06 de março de 2022, foi criada uma campanha para o combate à violência à mulher em todo o país, uma iniciativa do Governo Federal, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entre as mensagens da campanha estão: “o amor não causa dor, não causa medo, não deixa traumas ou dívidas”.

O objetivo desta campanha é chamar a atenção para as diversas violências físicas, psicológicas e patrimoniais sofridas por mulheres. Segundo o Ministério Público, a ação publicitária traz peças e vídeos que serão encaminhadas pelo órgão e instituições ligadas ao poder judiciário, como cartórios e tribunais de justiça.

A Secretária Nacional de Políticas para Mulheres, vinculada ao

Ministério Da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Cristiane Britto, informou que a campanha é importante para o enfrentamento do desafio da violência contra a mulher e a subnotificação. Segundo ela, o governo está trabalhando em um Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio.

4.3 O TRISTE FARDO DE SER MULHER.

Uma das heranças culturais que o povo brasileiro recebeu da colonização europeia foi o patriarcado, representada pela figura masculina como o centro e o tomador de decisões. Em virtude disso, as mulheres foram gradativamente marginalizadas e, no pensamento da maioria, o único papel desse gênero era a manutenção da prole humana.

A Secretaria Política para as Mulheres relata que, em muitos casos, é difícil a identificação dos abusos, já que muitas mulheres não realizam a denúncia por serem ameaçadas de morte ou, até mesmo, por temerem um futuro arrependimento, já que, apesar das agressões, se possui um laço afetivo ao seu companheiro.

4.4 OITO DE MARÇO.

Com muita garra e dedicação, as mulheres conseguiram direitos iguais ou parecidos com os dos homens. Lavar, cozinhar, ser submissa era a sua obrigação, existindo coisas ainda que as mulheres não conseguiram evoluir totalmente, sendo uma delas, ser submissa ao companheiro, podendo lhe causar grandes traumas, podendo escalar à violência doméstica.

Oito de março é comemorado o Dia da Mulher. A construção dessa data está relacionada a uma sucessão de acontecimentos, um deles, se deu por conta da morte de milhares de mulheres em uma fábrica de tecido

após serem queimadas lutando por direitos iguais. No entanto, tudo pareceu ser mudado, mas a violência contra a mulher continuou frequente no dia a dia de muitas, as quais eram convencidas pelos maridos que eles tinham poder supremo sobre elas, usando da violência para causar medo e poder controlar a situação.

4.5 A MULHER VITIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PODE RENUNCIAR O PROCESSO CRIMINAL CONTRA O AGRESSOR?

As relações familiares são complexas e, para quem está de fora, tem sempre uma solução rápida. Sabe-se que o contexto de cada casal é um universo complexo que não é resolvido só com um palpite de quem está por fora.

Quando o assunto de violência chega aos conhecimentos das autoridades, no outro dia mesmo, a mulher muda o seu posicionamento, retirando a queixa contra o agressor e dispensando, inclusive, as medidas protetivas concedidas.

Há algum tempo, a partir das queixas feitas na delegacia, decretavam-se as medidas protetivas, abria-se o inquérito e, logo após, a vítima de violência doméstica ia até à delegacia e pedia para retirar a queixa, pois não havia mais o interesse no seu prosseguimento. Ou mesmo, se dirigia à escrivania da vara ou juizado da violência e fazia lá mesmo sua renúncia.

A legislação se perfeiçoou e não permitiu mais isso para que a mulher não fosse mais coagida pelo agressor a retirar a queixa de forma tão simples. Hoje se tornou impossível retirar a queixa, seja na delegacia, na vara ou no juizado.

O artigo 16º da Lei Maria da Penha diz:

Art. 16 Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade,

antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Devendo requerer audiência específica para tal fim, sendo necessário que a vítima, através de seu defensor constituído, peticione no processo de violência doméstica o requerimento de designação para a audiência de retratação, momento em que poderá retirar a queixa, ou seja, renunciar o processo. Essa audiência é específica para esse fim, não tem a ver com conciliação, instrução ou julgamento, não haverá a presença do acusado, somente da vítima, seu defensor, juiz e promotor. A lei também deixa claro o prazo para fazer o pedido para requerer essa audiência de retratação, que é antes do recebimento da denúncia, ou seja, é aberto o inquérito, enviado ao Ministério Público pela delegacia, que irá ou não oferecer a denúncia contra o acusado, observando se há materialidade e indícios de autoria.

O MP oferecendo ou não a denúncia do acusado, esse processo então volta para a vara ou juizado, e lá o juiz observará o inquérito e a denúncia e decidirá se receberá ou não. Se não receber, arquivar-se, e se receber, inicia-se o processo. É nesse meio tempo, entre a denúncia e o recebimento, que pode ser feito o pedido. E só pode ocorrer nas ações incondicionadas à representação da vítima, aquelas que o Ministério Público é titular, bastando apenas que a autoridade tenha conhecimento do crime, ele irá prosseguir, independentemente de representação.

Portanto, se o crime for cometido no âmbito de violência doméstica, ocorrendo desses crimes que são de representação da vítima, poderão ser retiradas em audiências específicas para isso, caso ocorrido lesão corporal, não poderão renunciar o processo.

Esse mecanismo tem como vantagem proteger a vítima de violência doméstica e, ao mesmo tempo, acabar com a banalização do uso da justiça como vingança, espetáculo, ameaça, seja no intuito que for trazendo mais segurança à vítima e ao judiciário.

Hoje temos a Lei 14.188/2021, do código penal, na qual incluiu o crime de violência psicológica contra a mulher, agora o conceito está claramente definido em lei, o que não ocorria anteriormente.

A lei 14.188/21, inseriu o artigo 147-B no código penal, tendo como pena a reclusão de seis meses a dois anos e multa, tendo como, a ameaça a forma mais comum de violência psicológica, causando traumas e abalando a saúde mental da vítima.

A nova lei também criou o programa sinal vermelho de combate à violência contra a mulher, na qual a letra X escrita na mão da mulher, na cor vermelha, representará um sinal de denúncia de situação de violência.

5 RESULTADO DA PESQUISA

Figura: Apresentação dos resultados da Pesquisa de conhecimento sobre Violência contra a Mulher. Assis, SP, Brasil, 2021. As demais informações estão disponíveis nas figuras abaixo:

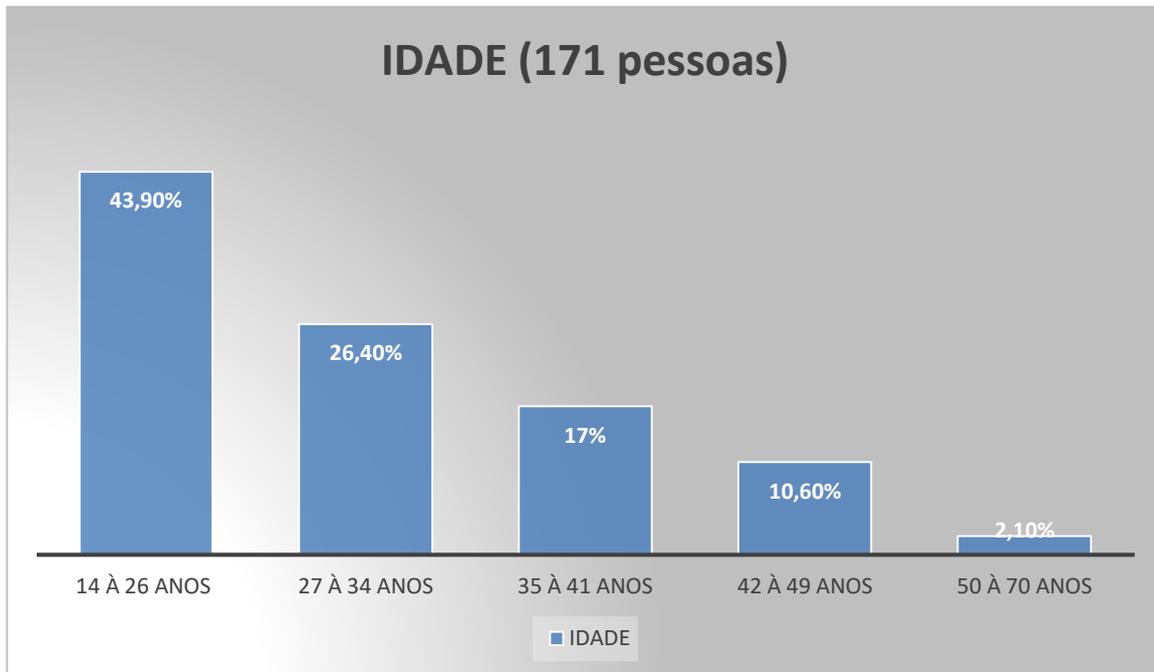


Figura 1. Idades pesquisadas

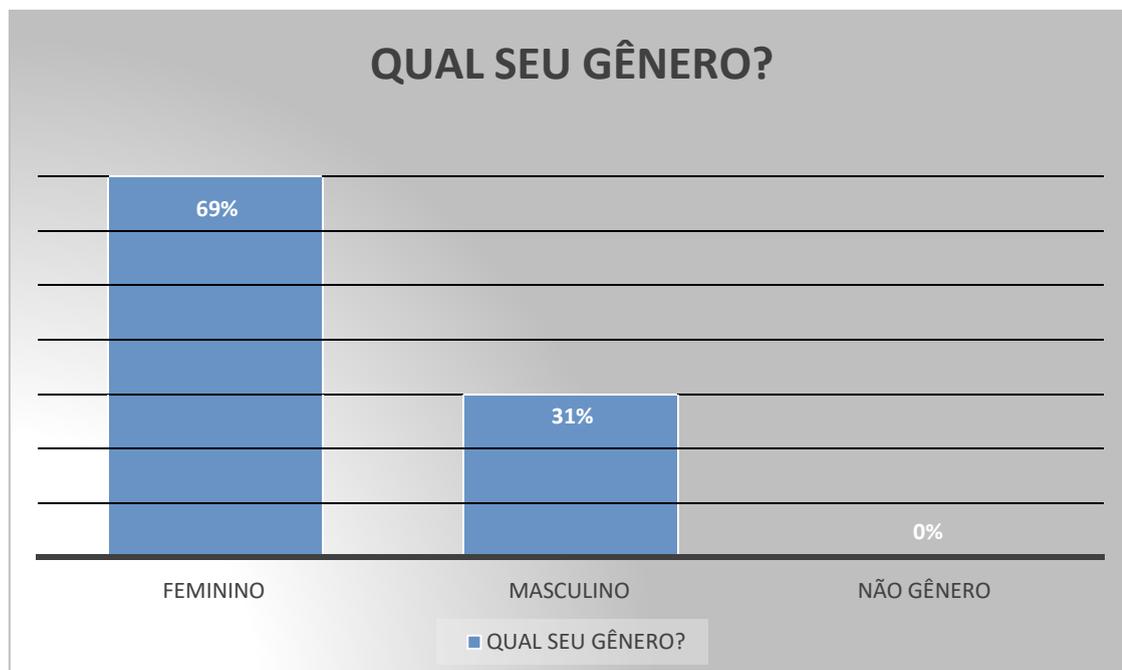


Figura 2 - Gêneros Pesquisados.

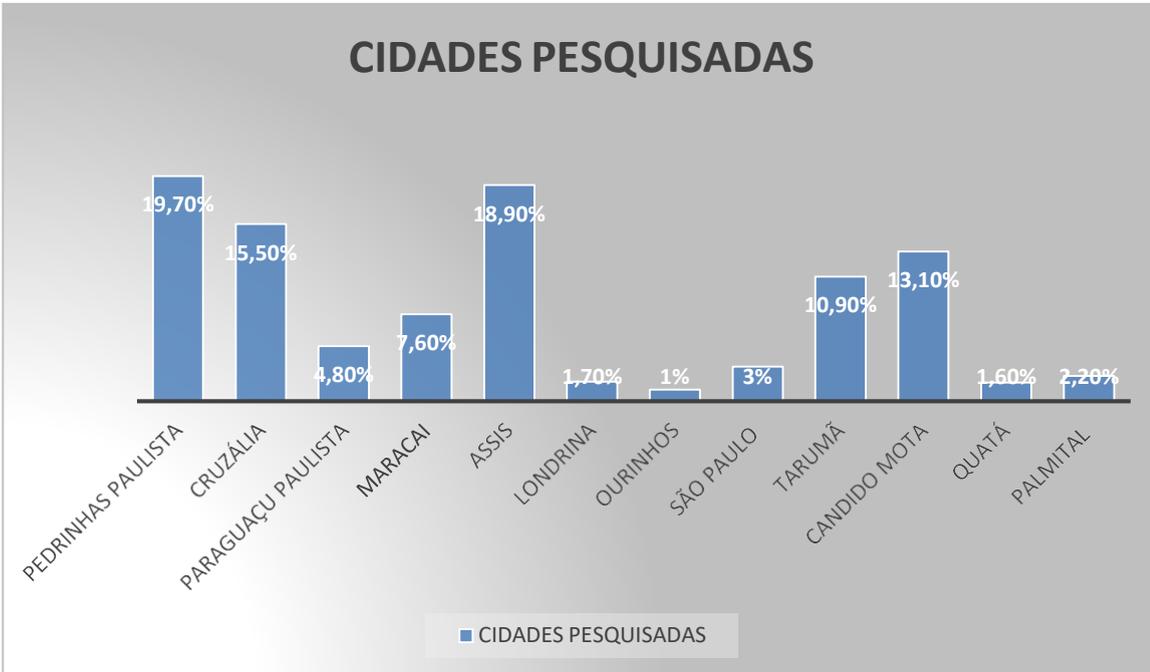


Figura 3 - Cidades pesquisadas

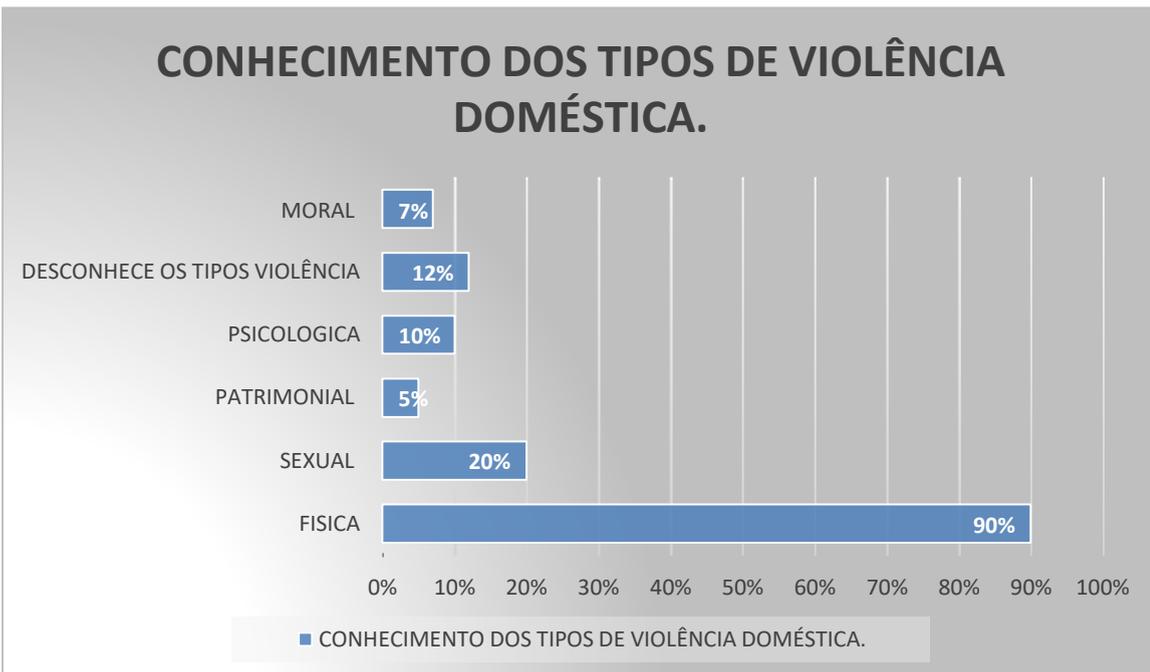


Figura 4 - Conhecimento dos tipos de violência.

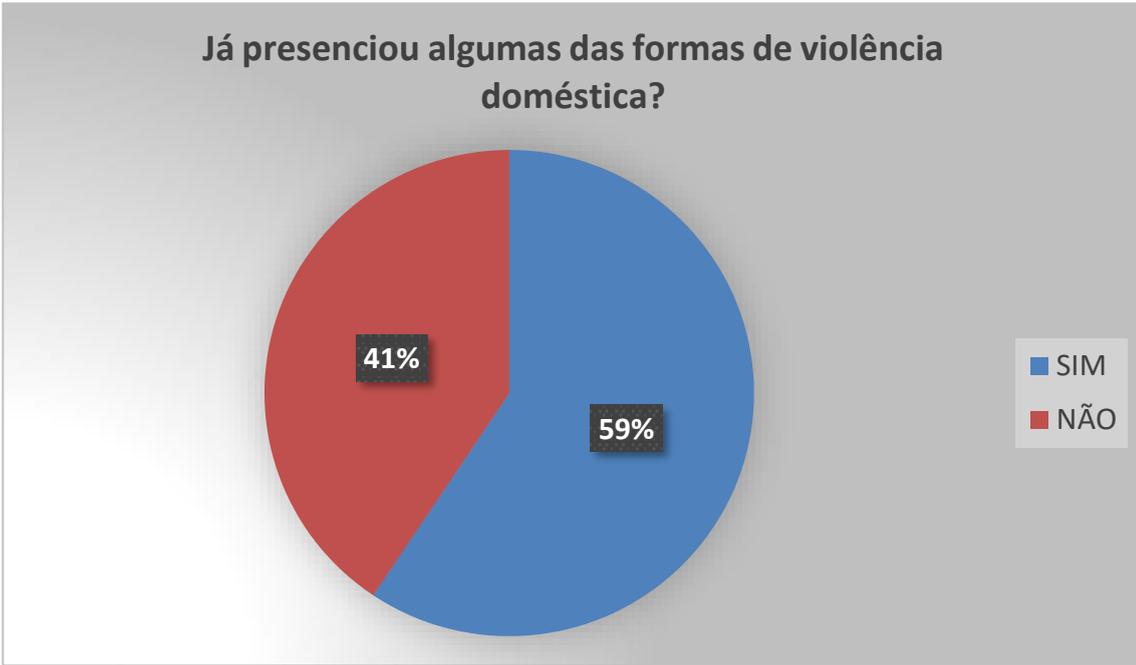


Figura 5 - Presenciou violência doméstica.

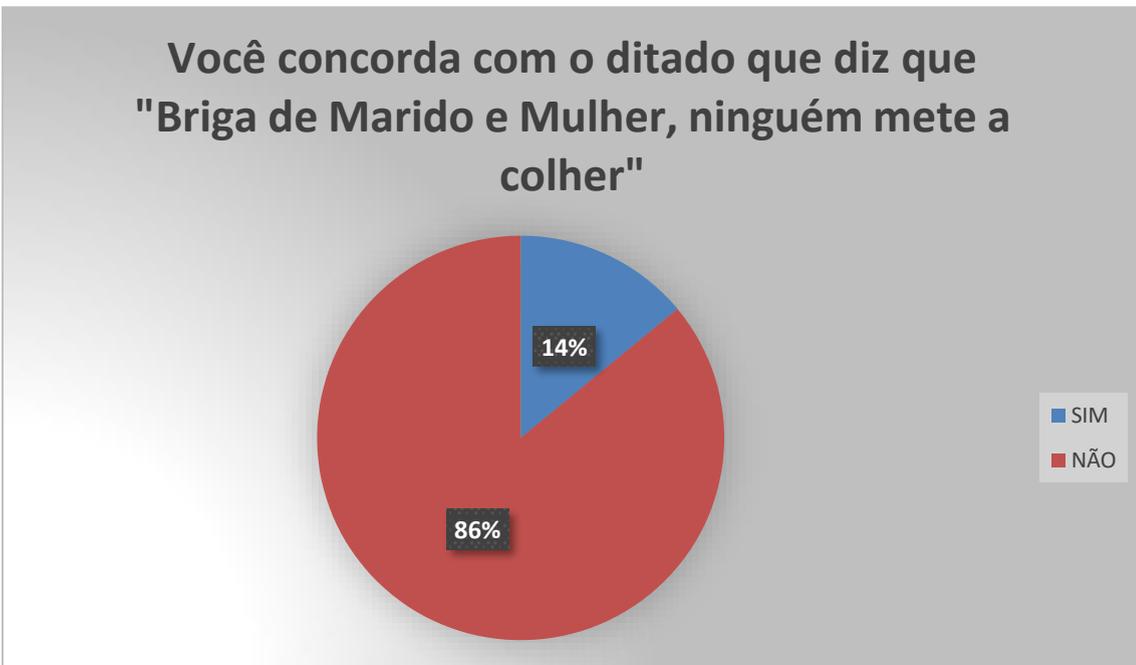


Figura 6 - Dito Popular.

**SE VOCÊ SOUBESSE QUE ALGUMA MULHER
ESTÁ PASSANDO POR ALGUM TIPO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, VOCÊ
DENUNCIARIA?**

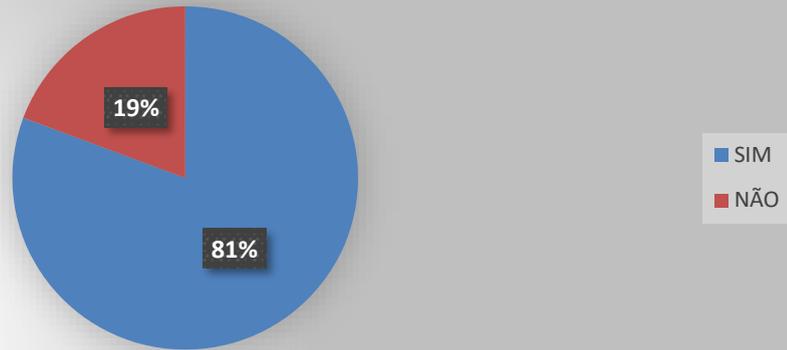


Figura 7 - Pesquisa de denúncia.

**JÁ FOI OFENDIDA VERBALMENTE OU JÁ VIU
ALGUMA MULHER SENDO OFENDIDA
VERBALMENTE?**

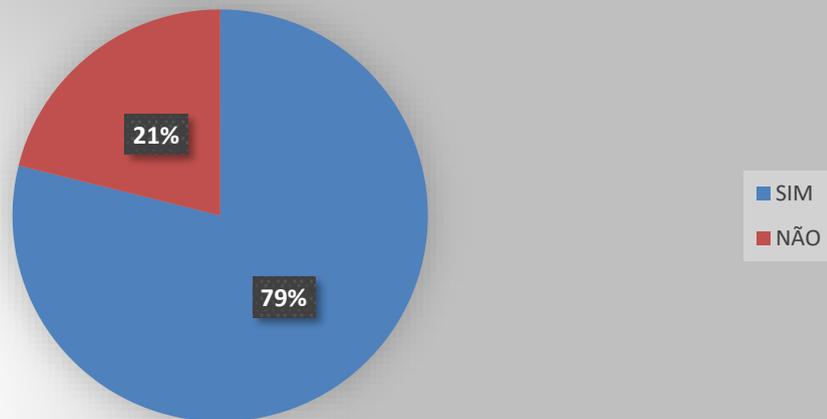


Figura 8 - Presenciar ofensas.

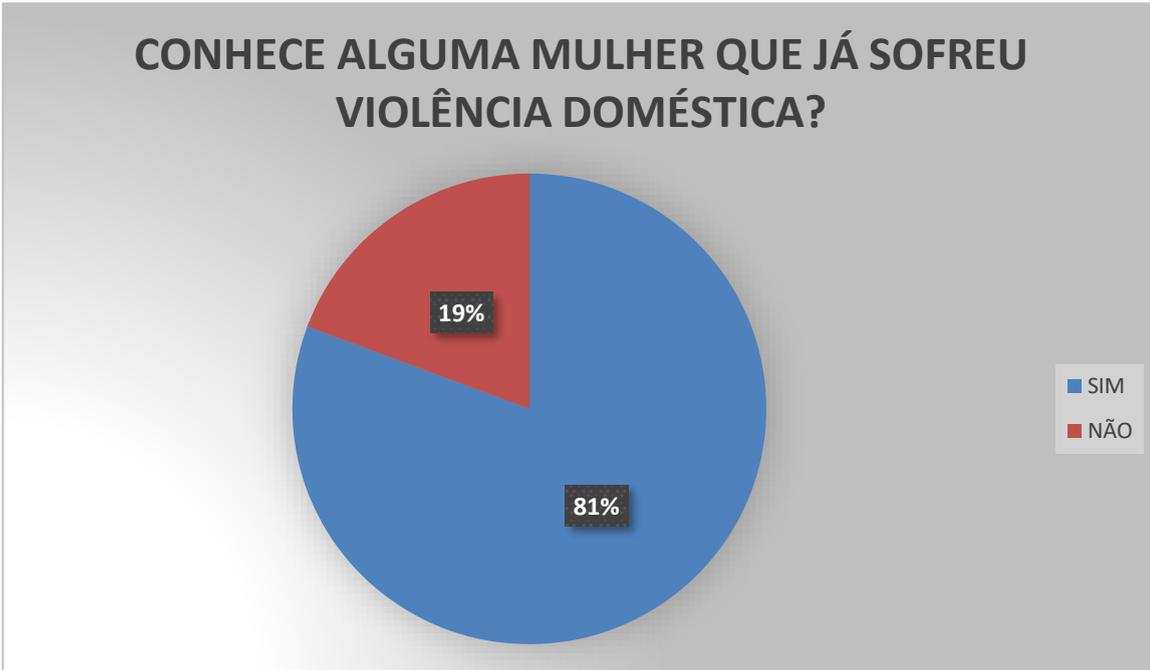


Figura 9 - Conhecimento de vítima.

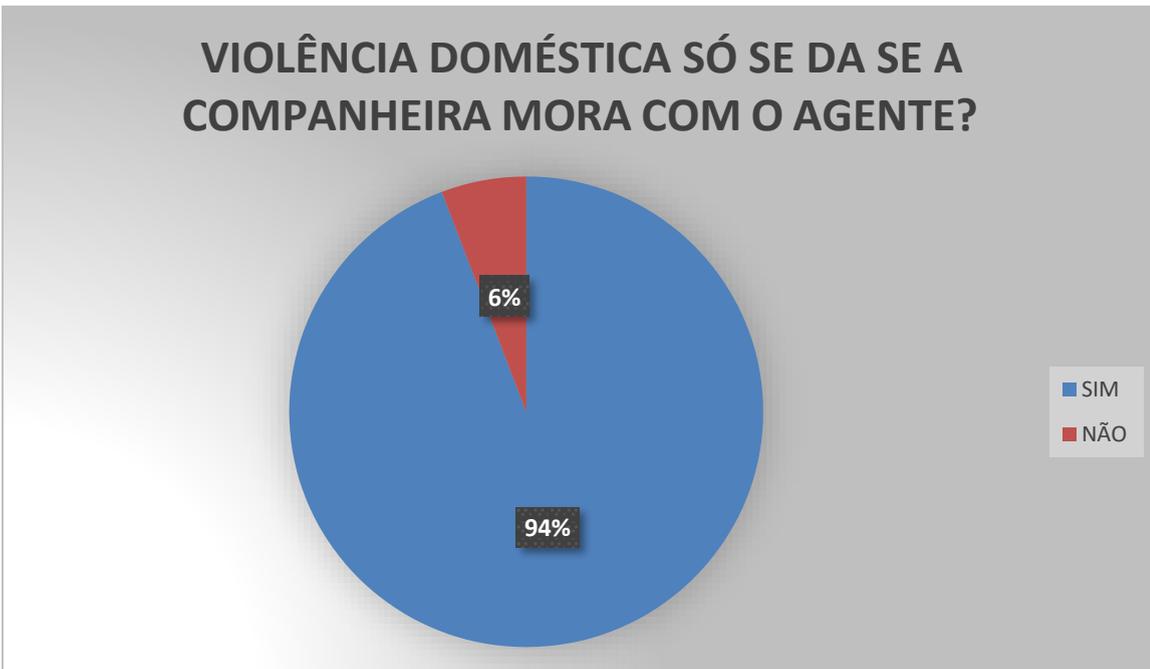


Figura 10 - Convivencia com o agente.

6 DISCUSSÃO

A pesquisa descritiva foi o delineamento do estudo adotado e realiza uma análise detalhada com levantamento de informações por meio de questionários, entrevistas, etc. Após a coleta desses dados, deverá analisá-los e interpretá-los para obter o resultado da pesquisa. O pesquisador deve agir apenas como observador, sem assumir qualquer tipo de interferência ao objeto de estudo. Este, por sua vez, deve ser analisado no seu ambiente natural, para que uma maior veracidade seja alcançada. Resumindo, esse tipo de pesquisa é feito para ver o entendimento sobre a Lei Maria da Penha, sobre os dados e para detalhar os resultados, tendo uma visão mais estatística, proporcionando, assim, um aprofundamento do assunto.

A coleta de dados dos estudos foram: o gênero da pessoa que está respondendo o formulário; sua idade; cidade; se ela já presenciou algumas das formas de violência doméstica; se ela conhece quais são as formas de violência doméstica; se ela já viu alguma coisa; se já foi ofendida verbalmente por alguém ou se já viu uma outra pessoa sendo; se concorda com o ditado que diz que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; se conhece alguém que já sofreu violência doméstica; e se denunciaria, caso soubesse que alguém está passando por algum tipo de violência doméstica.

Um dos principais fatos que chama a atenção é que a maioria não sabe, de fato, o que se caracteriza violência doméstica. Portanto, quando não se tem um conhecimento a fundo sobre quais são os tipos de violência doméstica, como elas iriam denunciar, caso vissem alguém do seu lado sofrendo?

muitos têm como entendimento que violência doméstica é apenas o ato físico (o homem bater na mulher) quando, na verdade, é sabido que violência vai muito além desse fato, sendo, também, de forma psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Percebe-se que a sociedade coloca na balança como sendo grave apenas quando fere a integridade corporal da vítima. Dessa maneira, as ameaças, as pressões psicológicas não se tornam grave, pois nunca se

acredita que, de fato, a pessoa que está ameaçando irá cumprir com o ato.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, foi criada como resultado da luta da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, após sobre duas tentativas de homicídio por seu marido, Marco Antônio, sendo vítima de violência doméstica constante. Na primeira tentativa, o agressor simulou um assalto, utilizando uma espingarda, deixando Maria paraplégica. Já a segunda tentativa, enquanto ela tomava seu banho, tentou eletrocuta-la por meio de uma descarga elétrica. Por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos, houve uma grande repercussão internacional, através de uma denúncia, tomando-se as providências necessárias à resolução do caso.

Ao longo dos anos, a norma foi se adaptando e, depois de 9 anos de sua vigência, instaurou-se, por meio da Lei nº 13.104/ano, a qualificadora do crime de homicídio doloso, conhecida como feminicídio. Trazendo diversas inovações, dentro delas a inaplicabilidade da Lei nº 9099/95, ao excluir da Lei nº 11.340/06 no âmbito dos juizados especiais criminais, visto que a violência doméstica não constitui crime de menor potencial ofensivo.

Apesar de duas normas vigentes no país, é necessário que todas as pessoas da Rede de Atendimento da Segurança Pública hajam de forma eficaz e conjunta, tendo como objetivo atingir a qualidade de vida e a segurança a todas as mulheres vítimas de violência doméstica.

A Polícia Militar, com o objetivo de prevenir e coibir os atos de violência doméstica, implantou a Patrulha Maria da Penha, tratando-se do auxílio prestado pela brigada militar à vítima, fiscalizando o cumprimento das medidas protetivas de urgência solicitada pela mulher agredida.

A sociedade é marcada por uma desigualdade de gênero, na qual a

mulher é considerada inferior ao homem, devendo-se à cultura patriarcal inserida na cultura brasileira, fazendo com que a violência doméstica passasse despercebida por muito tempo.

A Lei Maria da Penha considera como violência doméstica qualquer ação e omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e além desses elencados, pode haver outras, podendo constatar que a violência doméstica está presente não só no Brasil, mas também nos lares de todos os países estrangeiros.

Foi possível observar que o Município de Assis disponibilizou vagas de empregos constantes de cadastros oficiais e de cursos profissionalizantes ministrados pelo órgão competente municipal, tendo também a frente feminina, como forma de mitigar a violência e dar um alento às vítimas assisenses de violência doméstica.

8 REFERÊNCIAS

BIANCHINI, A. *Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha*. Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas e direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO, F.; HAMMES, B.; FILIPPIN, N.; PARIS, L.; BISCHOFF, W. Manvailer é condenado a 31 anos de prisão por matar a esposa. **G1 SP**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2021/05/10/caso-tatiane-spitzner-luis-felipe-manvailer-e-condenado-por-matar-a-esposa.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2021.

D'ANGELO, S.M. R.; (orgs.), D.M. L. *Violência Doméstica e a Cultura da Paz*. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

_____. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>. Acesso em: 18 de mar. 2015.

_____. Decreto nº 4.316 de 30 de julho de 2002. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em: 3 ago. 2015.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Acesso em: 28 jul. 2021.

FERNANDES, M. P. M. *Sobrevivi posso contar*. 1. ed. Fortaleza : Armazém da Cultura, 2010.

FERNANDES, V. D. S. *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade*. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

GERHARD, Nadia. *Patrulha Maria da Penha*. 1. ed. Porto Alegre: **Age Editora**, 2014.

JESUS, D. D. *Violência contra a mulher : aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006, 2ª edição*. **Editora Saraiva**, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

OEA. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rafaela. Marido de Mc Marcellly é preso por mante-la em cárcere privado. **Noticias.R7**, 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rio-marido-de-mc-marcellly-e-preso-por-mante-la-em-carcere-privado-03052021>. Acesso em: 07 jun. 2021.

PAULA. Combate à violência contra a mulher é de batido na Câmara Municipal. **Estado de SP**, 2021. Disponível em: <https://www.assis.sp.leg.br/imprensa/noticias/combate-a-violencia-contra-a-mulher-e-debatido-na-camara-municipal>. Acesso em: 06 mar. 2021.

PAULO PAIVA, P. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. **G1 SP**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 02 ago. 2021.

PINTO, A.C. C. *Direitos das Mulheres*. **Grupo Almedina (Portugal), 2020**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PINUSA, S.; MELO, R. DJ Ivis aparece em video agredindo ex mulher em Fortaleza. **G1 SP**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/07/11/ex-mulher-de-dj-ivis-publica-videos-sendo-agredida-por-ele-em-fortaleza-artista-afirma-que-ele-e-a-filha-recebiam-ameacas.ghtml>. Acesso em: 02 ago. 2021.